CONCLUSÃO

Em 29/01/2014 16:58:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002793-43.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Luiz Guilheme Gomes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Luiz Guilherme Gomes move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dizendo ter sofrido grave acidente laboral há 6 anos, que lhe causou fratura exposta na perna esquerda, ainda está em tratamento e na iminência de realizar duas novas cirurgias em decorrência das graves sequelas verificadas. Não mais tem condições de trabalhar. O réu interrompeu o benefício de auxílio doença previdenciário assegurado ao autor. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata implantação do auxílio doença acidentário e, na sequência, sua conversão em aposentadoria acidentária, condenando-se o réu a lhe pagar de uma só vez os valores em atraso, com os encargos moratórios. O réu deverá lhe pagar honorários advocatícios. Documentos às fls. 07/16.

Originariamente, o autor formulou pedido de natureza previdenciária perante a Justiça Federal. Depois do laudo médico a Justiça Federal reconheceu que a hipótese vertente dos autos é de natureza acidentária, deu-se por incompetente e remeteu os autos a este juízo. O autor emendou a inicial às fls. 58/62, adequando o pedido segundo os ditames acidentários.

O réu foi citado (fl. 65) e contestou (fls. 67/77), alegando que o autor não comprovou sua incapacidade laboral. Muito tempo fluiu desde a data do acidente. O laudo pericial produzido na Justiça Federal tem mais de 4 anos, razão pela qual não é mais dotado de força probante, exigindo nova prova pericial médica. Inexistiu a CAT. Ausentes os requisitos configuradores do auxílio doença acidentário e para a concessão de aposentadoria acidentária. Se procedente a ação, importante observar que os juros moratórios são de 6% ao ano e só podem incidir a partir da citação, enquanto a correção monetária poderá ser aplicada apenas a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios não podem ultrapassar 5% do débito vencido. Improcede a demanda.

Novo laudo pericial às fls. 103/119. Crítica do réu às fls. 114/117.Prova oral às fls. 130/132. O autor reiterou os seus anteriores pronunciamento (fl. 129). O réu não apresentou alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prova oral de fls. 130/132 confirma que o autor trabalhava na Pizzaria Aligui, em Ribeirão Bonito. Não era registrado em CTPS. Sua mãe era a sócia gerente do estabelecimento e somente ela recebia o pro-labore. O acidente ocorreu por volta das 21:00h quando o autor retornava ao estabelecimento comercial referido depois de ter efetuado entrega de pizzas às residências solicitantes. A motocicleta que pilotava acabou sendo atingida por um outro veículo (Parati), que era dirigido por um menor que estava embriagado; este realizou desastrada manobra logo após ter feito a curva de ingresso na Rua São Paulo, procedente da Rua João Alves Delfino.

Os danos físicos causados ao autor foram significativos. O laudo pericial de fls. 11/16 confirmou que o autor em 20.5.2002, sofreu acidente de moto (acidente de trabalho) com fratura exposta de perna esquerda e de cotovelo direito; ao tempo daquele laudo (11.12.2008), o perito médico observou que a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária do autor seria depois de 2 anos. Àquela época o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho (fls. 14/15). O vistor observou na resposta dada ao quesito 3 (fl. 14) que a fratura exposta de perna evoluiu com osteomielite e sequelas que naquela oportunidade incapacitavam o autor para o desempenho de suas atividades laborais.

Neste juízo, foi realizado o trabalho pericial cujo laudo consta de fls. 103/109, tendo a

perita diagnosticado: "sequela de fratura exposta de tornozelo esquerdo (tíbia e fíbula) - tratada, cirurgicamente - tendo o autor sofrido "encurtamento do membro inferior esquerdo". Concluiu a fl. 106 "que o quadro no membro inferior esquerdo do autor é decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 20.5.2002 e, não obstante várias intervenções cirúrgicas nesse membro o periciando evoluiu com artrodese de tornozelo/pé e encurtamento à esquerda que o inviabiliza à realização de tarefas pesadas e/ou com necessidade de deambulação prolongada, porém, reúne capacidade laborativa aproveitável a demais tarefas de natureza moderada/leve a terceiros, mas, preferencialmente sentado. O caso em tela se enquadra em mudança de função".

O fato da empresa de pizzaria não ter feito a CAT não é causa excludente da pretensão deduzida na inicial. O autor não era registrado em CTPS. A prova oral confirmou que o autor era empregado naquele estabelecimento comercial. O acidente do trabalho aconteceu quando o autor retornava à empregadora logo depois de ter feito entregas de pizzas às residências solicitantes/compradores. O vínculo empregatício restou suficientemente demonstrado nos termos do artigo 3°, da CLT.

A incapacidade do autor é parcial. É jovem e tem condições de desempenhar outras atividades laborais, com as ressalvas destacadas pela perita médica.

O autor faz jus ao auxílio acidente, pois estão preenchidos os requisitos legais para essa concessão, ou seja, nexo causal entre a lesão e o acidente do trabalho, bem como a capacidade laborativa parcial e permanente. Faz jus inclusive ao abono anual, conforme artigo 40, da Lei 8.213/91.

O réu interrompeu injustamente o pagamento do auxílio doença nº 124779777-2 espécie 31, que ora é convertido em auxílio doença acidentário desde a data da interrupção do auxílio doença previdenciário. Entretanto, a partir da data do laudo pericial médico de fls. 103/109 (27.7.2013) esse benefício é convertido em auxílio acidente. O autor não faz jus à aposentadoria acidentária.

O autor não cuidou de demonstrar o seu ganho mensal. Podia ter se desincumbido do ônus dessa prova. A empregadora não cuidou de registrá-lo e consequentemente não recolheu as contribuições previdenciárias. Razoável pois que o valor do auxílio acidente seja de 50% do salário mínimo federal. O valor do auxílio doença acidentário, no período precedente, corresponderá a um salário mínimo federal. Os dados do auxílio doença previdenciário prestado pelo réu ao autor a partir de 19.5.2002 e interrompido em 2008 constam da carta de concessão de fl. 08. Não há que se falar em prescrição quinquenal no caso dos autos, pois o autor propôs esta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ação imediatamente após a cessação administrativa do auxílio doença previdenciário.

O réu deverá pagar ao autor correção monetária dos valores em atraso, nos termos da Lei 8.213/91 e posteriores modificações: IGP-DI, conforme Lei n. 9711/98, até o cálculo de liquidação e, a partir desse cálculo, o IPCA-E, conforme fundamentação infra. As disposições contidas na Lei 11.960/09 e EC n. 62/09 foram declaradas inconstitucionais (ADI n. 4.357/STF, relator Ministro Ayres Britto e relator do acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 02.04.2013). Segundo o STJ: "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão: Ag.Reg na Reclamação 3.632-4/AM, relator para acórdão Ministro Eros Grau, j. 02.02.2006". A atualização monetária depois do cálculo de liquidação deverá se orientar pelo IPCA-E, conforme entendimento do STJ, qualificado, inclusive, o caso, como repetitivo e representativo de controvérsia: REsp 1.102.484/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteve Lima, j. em 22.4.2009, DJe 20.05.2009.

Os juros de mora incidirão de forma englobada até a citação, quando passarão a ser computados de maneira decrescente, mês a mês, pela taxa de 1% ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a prestar ao autor: **a**) auxílio doença acidentário em substituição ao auxílio doença previdenciário n. 124779777-2, espécie 31, desde a data que o réu interrompeu o pagamento deste, exigível até a véspera da data do laudo pericial, ou seja, 26.07.2013, quando cessará, cujo valor da renda mensal será de 1 salário mínimo federal; **b**) a partir de 27.7.2013, o réu prestará ao autor auxílio acidente no valor de 50% do salário mínimo federal, em caráter vitalício; **c**) abono anual desde o início do benefício da letra "a"; **d**) os valores das parcelas vencidas sofrerão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês nos moldes acima estabelecidos; **e**) 10% de honorários advocatícios sobre o valor integral do débito vencido até a data desta sentença. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA